



Processo nº : 13804.000853/00-11  
Recurso nº : 121.761  
Acórdão nº : 201-76.696

Recorrente : MULTI-TUBO ARTEFATO DE PAPEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MULTI-TUBO ARTEFATO DE PAPEL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ovrs



Processo nº : 13804.000853/00-11  
Recurso nº : 121.761  
Acórdão nº : 201-76.696

Recorrente : MULTI-TUBO ARTEFATO DE PAPEL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 31/03/2000 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de fevereiro/90 a julho/94, em razão da constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, por meio da Decisão de fls. 97/99, indeferiu o pedido de restituição considerando estarem abrangidos pela decadência, como dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 102/104, alegando, em síntese, que o pagamento indevido materializa-se na data da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/SPO nº 00.343, de 2002 (fls. 114/117) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fl. 114, que se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1990 a 31/07/1994*

*Ementa: PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*

*Solicitação Indeferida".*

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 118/125) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expostos na peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 13804.000853/00-11  
Recurso nº : 121.761  
Acórdão nº : 201-76.696

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de constitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição de indébito, pago com arrimo em norma declarada constitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 31/03/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES